

Assunto: Possível ineficiência arrecadatória da dívida ativa da CETESB, com baixas relevantes por prescrição, potencial prejuízo ao erário e risco de comprometimento da política estadual de fiscalização ambiental.

**Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Contas,
Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes,**

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por sua Procuradora de Contas que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, caput, 70, 71, II e IX, 129, caput, c/c 130 da Constituição Federal, nos artigos 33, II e X, e 111 da Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 110 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e nos artigos 2º e 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

para apuração de possíveis irregularidades na governança, controle e cobrança da dívida ativa da **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo — CETESB**, em articulação com a **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo — PGE-SP**, diante de indícios de baixa efetividade arrecadatória, expressivas baixas por prescrição, potencial prejuízo ao erário e possível comprometimento da função dissuasória das sanções ambientais aplicadas pela Companhia.



1. Introdução

O Ministério Público de Contas – a partir de relatórios de fiscalização, demonstrações contábeis e documentos apresentados pela própria CETESB ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – tomou ciência acerca de quadro reiterado de baixa recuperabilidade da dívida ativa decorrente de multas ambientais aplicadas pela Companhia.

A matéria transcende o aspecto meramente contábil. A dívida ativa ambiental da CETESB decorre, em larga medida, do exercício do poder de polícia ambiental. Desse modo, sua cobrança ineficiente não apenas reduz a arrecadação pública, mas também fragiliza o efeito sancionatório e dissuasório das multas ambientais, com potencial de comprometer o exercício da própria atividade finalística de fiscalização ambiental do Estado.

A preocupação se agrava porque os documentos analisados indicam estoque superior a R\$ 800 milhões, provisão para perdas em patamar de 97% a 98%, recebimentos proporcionalmente reduzidos e sucessivas baixas sem recebimento, inclusive por prescrição.

2. Do regime jurídico aplicável

A matéria deve ser examinada à luz do dever de adequada gestão intertemporal das receitas estatais, nos moldes estabelecidos pelo art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual metas bimestrais de arrecadação devem, entre outras estratégias, especificar – de modo segregado – as medidas administrativas de cobrança da dívida ativa.

Conforme o citado dispositivo da LRF, o Poder Executivo de cada ente da federação deve fixar metas bimestrais de arrecadação de todas as receitas governamentais, mediante planejamento anual a ser estabelecido nos primeiros 30 (trinta) dias de cada exercício financeiro. Tais metas devem ser monitoradas – dinâmica e concomitantemente – no âmbito do relatório resumido de execução orçamentária, que também possui periodicidade bimestral.

Tamanha é a importância do controle tempestivo sobre o alcance das metas bimestrais de arrecadação na LC 101/2000, que se impõe o dever de contingenciamento das



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302

mpc.sp.gov.br[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)spoti.fi/20QcACq

despesas discricionárias (art. 9º), caso se verifique a frustração da receita estimada que coloque em risco o cumprimento da meta de resultado primário.

Emerge, de modo inegável, a imprescindibilidade tanto do planejamento anual da gestão das receitas, quanto de sua efetiva consecução, para que sejam discriminadas e efetivamente monitoradas, entre outras medidas, as estratégias bimestrais de cobrança da dívida ativa. Sendo ilícita a omissão quanto a tal dever inscrito no art. 13 da LRF, pode-se concluir que uma recorrente e imotivada inércia ensejadora de prescrição da dívida ativa oriunda de multas ambientais ofende os princípios previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual. No limite, a escala dos volumes prescritos e a reiteração inadvertida dessa hipótese tendem a configurar risco de dano ao erário nos moldes do art. 10, X da Lei nº 8.429/1992.

A Lei Complementar Estadual nº 709/1993, em especial seus artigos 2º, III, XIII e XXIV, e o artigo 110, autoriza a atuação desta Corte em face de atos, contratos, contas, denúncias e representações envolvendo gestão de recursos e bens públicos. A atuação do Ministério Público de Contas decorre, ainda, do art. 130 da Constituição Federal, bem como dos artigos 2º e 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010.

No plano financeiro, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece, em seu artigo 1º, §1º, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, mediante prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Ainda que a dívida ativa da CETESB aqui examinada decorra de multas ambientais, e não propriamente de tributos, a diretriz do artigo 11 da LRF sobre o dever de plena instituição e de efetiva arrecadação de receitas tributárias, em sentido teleológico, também se aplica aqui, dada a leitura conjugada do art. 13 com o citado art. 11, ambos da LC 101/2000. Até porque créditos públicos regularmente constituídos não podem ser tratados como ativos meramente nominais, sem estratégia efetiva de cobrança, recuperação e prevenção de prescrição.

A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 39, disciplina a dívida ativa como crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, exigível pelo transcurso do prazo de pagamento. A Lei Federal nº 6.830/1980, por sua vez, rege a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. No Estado de São Paulo, o próprio Portal da Secretaria da Fazenda informa que a dívida ativa compreende créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Estadual,



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq

cadastrados no Sistema da Dívida Ativa pelo órgão ou entidade de origem, após apuração de certeza e liquidez¹.

Conforme o Decreto Estadual nº 61.141/2015, cabe à PGE-SP, com exclusividade, a recepção de dados, inscrição, gestão, controle e cobrança da dívida ativa estadual, informação igualmente divulgada em página oficial da Secretaria da Fazenda². Essa competência, contudo, não afasta o dever da CETESB de acompanhar a carteira de créditos originados de suas multas ambientais, manter registros fidedignos, monitorar prescrições, articular-se com a PGE e demonstrar governança ativa sobre os haveres de sua titularidade econômica.

No campo ambiental, a questão também se conecta ao artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A multa ambiental não tem finalidade meramente arrecadatória: representa instrumento de coerção, prevenção, correção e desestímulo à prática de infrações ambientais. A cobrança ineficiente desses créditos, portanto, enfraquece o poder de polícia ambiental e pode produzir incentivo indevido ao inadimplemento.

3. Da dívida ativa da CETESB e da baixa recuperabilidade dos créditos

Os dados disponíveis – extraídos dos relatórios de inspeção ordinária anual³ - indicam que a dívida ativa da CETESB manteve estoque elevado nos últimos exercícios:

Exercício	Estoque principal da dívida ativa
2020	R\$ 861.020.932,88
2021	R\$ 803.662.239,26
2022	R\$ 846.801.994,36
2023	R\$ 849.632.243,13
2024	R\$ 811.593.000,00

¹ Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/D%C3%ADvida-Ativa.aspx>. Acessado em 27 mai. 2026.

² Como se pode acessar em <https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/D%C3%ADvida-Ativa.aspx>

³ TC-4766.989.20; 3245.989.21; 2643.989.22; 2853.989.23 e 2756.989.24.



Embora se observe pequena redução nominal entre 2020 e 2024, o saldo permaneceu sempre superior a **R\$ 800 milhões**, o que revela carteira expressiva de créditos públicos pendentes de recuperação. O problema mais grave, todavia, reside na baixíssima expectativa de realização desses valores. Em 2021, a Fiscalização apontou que, do total de **R\$ 803.662.239,26** em valores inscritos em dívida ativa, **R\$ 787.588.994,47**, equivalentes a **98%**, estavam provisionados como créditos de liquidação duvidosa.

No exercício de 2022, o quadro se repetiu. Do total de **R\$ 846.801.994,36** em valores inscritos, **R\$ 829.865.954,49**, novamente correspondentes a **98%**, estavam provisionados como créditos de liquidação duvidosa, situação classificada pela Fiscalização como falha reincidente.

Nas demonstrações financeiras de 2023, a Companhia registrou que, até novembro daquele exercício, constituía provisão para créditos de liquidação duvidosa – PCLD de **98%**, independentemente do prazo de inscrição do título, com base em estudo técnico sobre a média histórica de recebimentos do triênio 2018-2020, segundo o qual os valores recebidos não ultrapassavam, em média, **2%** do saldo inscrito. A metodologia foi aprovada na Reunião nº 564, de 20/10/2021, do Conselho de Administração, e revista anualmente.

Em 2024, a PCLD foi mantida em patamar extremamente elevado, de **97%**, com base na média histórica dos últimos três exercícios. A Nota Explicativa nº 8 informou que os créditos inscritos no Sistema da Dívida Ativa — SDA, administrado pela PGE, totalizavam **R\$ 27,877 milhões** no circulante e **R\$ 783,716 milhões** no não circulante, além de atualização legal de **R\$ 36,469 milhões**.

Também em 2024, a Fiscalização registrou que a CETESB e a PGE teriam analisado aproximadamente **12.160 inscrições** de multas ambientais inscritas em dívida ativa.

Esse cenário evidencia que a dívida ativa ambiental da CETESB tem sido mantida como ativo de baixíssima recuperabilidade, com impactos potenciais sobre o erário e sobre a efetividade do poder de polícia ambiental.



4. Das baixas sem recebimento e da prescrição dos créditos

O aspecto mais sensível da matéria está nas baixas sem recebimento, especialmente por prescrição.

Em 2021, a Fiscalização registrou que foram baixados da dívida ativa, sem recebimento, créditos no montante de **R\$ 94.734.111,20**, dos quais **R\$ 67.028.875,65**, equivalentes a **70,75%**, referiam-se a dívida prescrita. A própria Fiscalização consignou que a situação demonstrava inércia do Estado na cobrança da dívida ativa, com prejuízo ao erário.

No exercício de 2022, foram baixados sem recebimento **R\$ 20.561.439,56**, dos quais **R\$ 14.434.112,37**, equivalentes a **70,20%**, referiam-se a dívida prescrita. O relatório de fiscalização voltou a afirmar que o montante expressivo de valores prescritos demonstrava inércia estatal na cobrança e prejuízo ao erário, ressaltando tratar-se de falha reincidente já apontada nas contas de 2021.

Em 2023, os dados apurados indicam baixas sem recebimento de **R\$ 47.753.509,64**, com **R\$ 19.211.555,20** associados a prescrições, o que corresponde a **40,23%** do total baixado sem ingresso financeiro.

A série histórica pode ser assim sintetizada:

Exercício	Baixas sem recebimento	Baixas por prescrição	Percentual de prescrição
2021	R\$ 94.734.111,20	R\$ 67.028.875,65	70,75%
2022	R\$ 20.561.439,56	R\$ 14.434.112,37	70,20%
2023	R\$ 47.753.509,64	R\$ 19.211.555,20	40,23%

A prescrição não constitui mero ajuste contábil ou faculdade administrativa. Representa perda da exigibilidade do crédito por decurso de prazo e, portanto, sinaliza falha grave no ciclo de constituição, inscrição, acompanhamento ou cobrança.

A recorrência de prescrições em valores expressivos recomenda apuração específica sobre a etapa em que se deu a perda: se antes da inscrição em dívida ativa, durante a tramitação



administrativa, após o envio à PGE, no curso da cobrança administrativa, na execução fiscal ou em razão da ausência de medidas extrajudiciais efetivas.

5. Da insuficiência das informações prestadas quanto às estratégias de cobrança

Quando instada a descrever os procedimentos de cobrança adotados e as medidas efetivas promovidas para recebimento dos valores inscritos em dívida ativa, a CETESB limitou-se a declarar que “as ações de cobrança relativas a débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado são efetuadas pela Procuradoria Geral do Estado”.

A informação é formalmente compatível com o regime jurídico da dívida ativa estadual, pois a PGE-SP detém competência para inscrição, gestão, controle e cobrança da dívida ativa. Todavia, tal resposta é insuficiente para demonstrar atuação gerencial da CETESB sobre a carteira de créditos decorrentes de suas próprias multas ambientais.

Nos documentos examinados nos autos dos TC-4766.989.20; 3245.989.21; 2643.989.22; 2853.989.23 e 2756.989.24, não foram identificados elementos suficientes que comprovassem:

- a) metas anuais de recuperação da dívida ativa ambiental, em afronta ao art. 13 da LRF;
- b) relatórios periódicos da PGE à CETESB sobre desempenho da carteira;
- c) segregação dos créditos por valor, idade, recuperabilidade, risco de prescrição e perfil do devedor;
- d) priorização de grandes devedores;
- e) controle preventivo de prescrição;
- f) avaliação das causas das baixas sem recebimento;
- g) uso sistemático de instrumentos extrajudiciais de cobrança;



h) plano de ação para redução da PCLD em relação aos altos patamares de 97% e 98% em que se encontravam; bem como

i) apuração de responsabilidade por perdas de créditos prescritos.

O quadro é especialmente preocupante porque a própria PGE-SP dispõe, em seu regime normativo, de instrumentos de cobrança administrativa, extrajudicial e seletiva. A Resolução PGE nº 9/2024 estabelece que, mesmo nos casos de não ajuizamento ou desistência de execuções fiscais de menor valor, não se dispensa a adoção de medidas cabíveis de cobrança administrativa, tais como protesto, inclusão no CADIN estadual, averbação da CDA em órgãos de registro de bens e direitos e comunicação aos serviços de proteção ao crédito⁴.

A mesma resolução disciplina o ajuizamento seletivo de execuções fiscais, condicionado à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos. Essa verificação deve ser constante e documentada, justamente para assegurar racionalidade, economicidade e eficiência na cobrança.

Além disso, a regulamentação da transação paulista admite mecanismos de transação por adesão e transação individual para débitos inscritos em dívida ativa, inclusive com previsão de propostas relacionadas a entes estaduais, autarquias, fundações, empresas públicas estaduais e outros devedores, conforme o caso. A própria página oficial de perguntas e respostas da PGE-SP esclarece que débitos não tributários inscritos em dívida ativa podem ser objeto de transação, bem como explica que dívidas ativas de fundações e outros entes estaduais poderão ser transacionadas se houver acordo entre o respectivo ente e a PGE⁵.

Portanto, diante da existência de instrumentos formais de recuperação, protesto, averbação, inscrição em cadastros restritivos, transação, parcelamento e ajuizamento seletivo, mostra-se necessário apurar se a carteira específica da CETESB tem sido tempestiva e adequadamente submetida a tais mecanismos de forma planejada, documentada e mensurável.

⁴ Disponível em: <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/legislacao/resolucoes.jsf?param=5271> . Acessado em 27 mai. 2026.

⁵ Disponível em: <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/duvidas/faq.jsf?param=14049> . Acessado em 27 mai. 2026.



6. Da ineficiência arrecadatória como renúncia material de receita

A ineficiência reiterada na cobrança de créditos públicos regularmente constituídos pode produzir, em seus efeitos práticos, resultado equivalente à renúncia de receita.

Não se trata, aqui, de afirmar que tenha havido renúncia formal, nos moldes clássicos do artigo 14 da LRF, que pressupõe concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária. A questão é diversa: a ausência de estratégia efetiva de cobrança, a manutenção de estoque de multas ambientais quase bilionário de baixa recuperabilidade e a perda de créditos por prescrição podem configurar uma renúncia material, imprópria ou de fato, na medida em que o Estado deixa de transformar créditos exigíveis em recursos públicos disponíveis.

Repise-se que a LRF impõe ação planejada, transparente e preventiva de riscos fiscais. O artigo 1º, §1º, exige prevenção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. O artigo 11 consagra o dever de efetiva arrecadação como requisito essencial da responsabilidade fiscal. Embora dirigido expressamente aos tributos, seu sentido normativo irradia para os créditos públicos não tributários, sobretudo quando decorrentes de sanções administrativas ambientais regularmente inscritas. Do mesmo modo, o art. 13 da LC 101/2000 prevê plano anual com estratégias bimestrais de cobrança da dívida ativa, mediante monitoramento igualmente bimestral no âmbito do relatório resumido de execução orçamentária.

Se a Administração aplica multas, inscreve créditos em dívida ativa, mas permite que parcela relevante seja baixada por prescrição, o resultado material é a frustração da receita pública, a perda do efeito sancionatório e o enfraquecimento da autoridade estatal.

Nesse contexto, a prescrição de créditos ambientais não pode ser naturalizada como fato ordinário da gestão. Quando recorrente, volumosa e associada à ausência de demonstração de medidas efetivas de recuperação, ela deve ser compreendida como indício de desorganização da política arrecadatória e de possível renúncia material de receita, que, no limite, enseja risco de dano ao erário, na forma do art. 10, X da Lei 8.429/1992.



7. Do risco de comprometimento da política de fiscalização ambiental da CETESB

Vale lembrar que a CETESB é empresa pública estadual vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, com atribuições legais no campo do controle da poluição e como órgão executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais — SEAQUA. Essa caracterização consta das próprias demonstrações financeiras da Companhia.

O recebimento de multas ambientais integra as dimensões punitiva e corretiva do poder de polícia ambiental. Nas demonstrações financeiras de 2024, a própria Companhia ressaltou que, ao lado do licenciamento ambiental — atividade de controle preventivo da poluição —, o controle corretivo da poluição é representado pela aplicação de multas ambientais aos que desrespeitam a legislação.

A ineficiência arrecadatória desses créditos compromete, portanto, não apenas a receita, mas também a credibilidade do sistema sancionador. Quando o infrator percebe que a multa ambiental, ainda que aplicada e inscrita, dificilmente será cobrada ou poderá ser perdida por prescrição, reduz-se o caráter dissuasório da sanção.

Tal quadro também pode afetar a capacidade operacional da Companhia, especialmente por se tratar de estatal dependente. As demonstrações financeiras de 2023 registram recebimento de subvenção econômica da Secretaria da Fazenda e Planejamento para custeio de despesas com pessoal, encargos sociais e custeio, em contexto de atenção à continuidade operacional.

Embora a existência de subvenção não seja, por si só, irregular, ela reforça a necessidade de máxima diligência na recuperação dos créditos próprios da Companhia. A baixa arrecadação das multas ambientais, somada à elevada PCLD, pode intensificar a dependência de recursos orçamentários e comprometer a eficiência global do arranjo institucional de fiscalização ambiental.



8. Da responsabilidade compartilhada entre CETESB e PGE-SP

A competência da PGE-SP para inscrição, gestão, controle e cobrança da dívida ativa estadual não exonera a CETESB de responsabilidade gerencial sobre créditos decorrentes de suas multas ambientais.

Cabe à PGE a condução formal da cobrança, inclusive judicial e extrajudicial, nos termos dos Decretos Estaduais nº 61.141/2015⁶ e nº 64.456/2019⁷, bem como da legislação correlata. Cabe à CETESB, por sua vez, zelar pela consistência dos dados encaminhados, acompanhar a evolução dos créditos inscritos, monitorar perdas, manter interlocução permanente com a PGE, avaliar o desempenho arrecadatório, identificar créditos em risco de prescrição e adotar medidas administrativas para prevenir a perda de haveres públicos.

A responsabilidade, portanto, deve ser examinada sob duas dimensões complementares:

a) **CETESB:** governança, controle interno, qualidade da informação, acompanhamento da carteira, prevenção de prescrição, análise de recuperabilidade e articulação institucional;

b) **PGE-SP:** inscrição, gestão, controle e cobrança da dívida ativa, adoção de medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais, protesto, CADIN, averbação pré-executória, transação, parcelamento, ajuizamento seletivo e controle de prazos prescricionais.

A resposta genérica de que a cobrança compete à PGE não basta para afastar a necessidade de apuração. Ao contrário, a materialidade dos valores e a reincidência das prescrições recomendam que ambas as instituições sejam chamadas a esclarecer a dinâmica da cobrança, as causas das perdas e as providências efetivamente adotadas.

⁶ Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2015/decreto-61141-27.02.2015.html>

⁷ Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64456-10.09.2019.html>



9. Dos pedidos

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo requer que seja recebida a presente representação e, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, no artigo 33, X, da Constituição Estadual, no artigo 2º, XIII e XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sejam adotadas providências para apuração dos fatos narrados.

Requer-se, inicialmente, a assinatura de prazo à **CETESB** e à **PGE-SP**, para que apresentem esclarecimentos e documentos, especialmente quanto aos seguintes pontos:

a) Estoque, inscrições e recuperações

1. valores inscritos, recuperados, parcelados, transacionados, protestados, ajuizados, cancelados e prescritos em cada exercício de 2021 a 2025;
2. quantidade de CDAs ativas, ajuizadas, protestadas, parceladas, transacionadas, suspensas, canceladas e prescritas;
3. identificação dos maiores devedores, por faixa de valor e por natureza da infração ambiental, preservadas as informações legalmente protegidas por sigilo.

b) Prescrição e baixas sem recebimento

1. relação das baixas por prescrição ocorridas entre 2021 e 2025, com indicação do valor, data de constituição do crédito, data de inscrição em dívida ativa, data da baixa, fundamento da prescrição e unidade responsável pelo acompanhamento;
2. esclarecimento sobre a etapa em que ocorreu a prescrição: antes do envio à PGE, durante a tramitação administrativa, após inscrição em dívida ativa, no curso da cobrança administrativa ou no curso da execução fiscal;
3. indicação das providências adotadas para evitar a prescrição dos créditos, bem como comprovação de inserção de tais medidas nas metas bimestrais de arrecadação, a que se refere o art. 13 da LRF;
4. informação sobre eventual apuração interna de responsabilidade pelas perdas decorrentes de prescrição.

c) Estratégias de cobrança



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq

1. comprovação da utilização de instrumentos extrajudiciais de cobrança, incluindo protesto de CDAs, inclusão no CADIN estadual, averbação pré-executória, comunicação a serviços de proteção ao crédito, parcelamento, transação e cobrança administrativa seletiva;
2. indicação dos critérios utilizados para ajuizamento seletivo das execuções fiscais relativas às multas ambientais da CETESB;
3. demonstração da existência de pesquisa patrimonial, identificação de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores, conforme previsto na regulamentação da PGE;
4. informação sobre a quantidade e o valor das CDAs da CETESB submetidas a transação por adesão, transação individual, parcelamento ordinário ou outro programa de regularização.

d) Governança CETESB/PGE

1. apresentação de relatórios periódicos encaminhados pela PGE à CETESB sobre a evolução da carteira;
2. demonstração da existência de rotina de reuniões, comitês, painéis gerenciais ou instrumentos de acompanhamento entre CETESB e PGE;
3. indicação das metas de recuperação de créditos ambientais e dos resultados alcançados, bem como comprovação de inserção dos respectivos esforços de arrecadação nas metas bimestrais de arrecadação, a que se refere o art. 13 da LRF;
4. apresentação de plano de ação para redução da PCLD (atualmente situada no elevado patamar de 97% a 98%);
5. informação sobre eventual classificação da carteira por recuperabilidade, idade do crédito, valor, perfil do devedor e risco de prescrição.

e) Impacto fiscal e ambiental

1. avaliação do impacto da baixa arrecadação da dívida ativa na sustentabilidade financeira da CETESB;



2. análise sobre como a Companhia é afetada pela baixa recuperação das multas ambientais e como tal ineficiência arrecadatória compromete a função dissuasória de sua política de fiscalização;
3. informação sobre eventual repercussão da baixa recuperabilidade dos créditos ambientais sobre a necessidade de subvenção econômica, custeio público e financiamento das atividades de controle ambiental.

Requer-se, ainda, que, após a apresentação dos esclarecimentos, os autos sejam encaminhados à zelosa Fiscalização para instrução específica, com avaliação contábil, operacional e patrimonial da matéria, inclusive quanto ao exame dos riscos de potencial prejuízo ao erário, dada a gestão inadequada da dívida ativa ambiental.

Requer-se, por fim, a oitiva das áreas técnicas competentes dessa Corte de Contas, especialmente quanto aos aspectos contábeis, financeiros, operacionais e de eficiência arrecadatória, com posterior abertura de vista ao Ministério Público de Contas para manifestação como fiscal da ordem jurídica.

São Paulo, 29 de junho de 2026.



ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

